





## RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 55/60) interposta pelo ESTADO DO PARÁ, em face da sentença de fls. 16 proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém, nos autos da Execução Fiscal, que julgou a ação nos seguintes termos:

Tratam os presentes autos de EXECUÇÃO FISCAL movida por ESTADO DO PARÁ contra ELDORADO EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., na qual a executada apresentou o incidente de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, visando à extinção da execução fiscal movida contra si, arguindo a ocorrência de prescrição intercorrente. Inicialmente rejeitada por este Juízo, a exceção foi, no entanto, acolhida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, tendo a decisão transitado livremente em julgado, conforme certidão de fls. 90 dos autos do incidente processual. Assim sendo, declaro extinto o crédito tributário face à ocorrência da prescrição, extinguindo a presente execução com solução de mérito, com fulcro o art. 598 c/c art. 269, I, ambos do CPC. Deixo de condenar a Fazenda em despesas processuais, no entanto, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, CPC.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado do Pará em 01/09/1993, com o intuito de executar dívida referente a ICMS no valor de R\$ 1.468.133.709,03 (um bilhão, quatrocentos e sessenta e oito milhões, cento e trinta e três mil, setecentos e nove reais e três centavos), inscrita na data de 22/04/1993, conforme certidão de dívida ativa constante às fls. 06 dos autos.

A parte executada apresentou exceção de pré executividade, requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito, em razão da ação ter sido ajuizada em 1993, e desde então não houve qualquer citação válida, transcorrendo 12 (doze anos), sendo atingido a ação pela prescrição.

Consta às fls. 13, certidão de que a referida exceção de pré executividade foi rejeitada, sendo determinado seu normal prosseguimento, dando como citação válida o executado. Dessa decisão, a parte executada interpôs agravo de instrumento, o qual foi julgado por este Egrégio Tribunal (fls. 37/45), sob a relatoria da Exma. Des. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, a qual deu conhecimento e provimento para declarar a prescrição intercorrente e extinguir a execução fiscal, não arbitrando honorários advocatícios.

Posteriormente, foi prolatada a sentença ora vergastada, em obediência ao julgamento do agravo de instrumento, de modo que acolheu a exceção de pré executividade e declarou extinto o crédito tributário, fixando honorários advocatícios em 5% (cinco por cento), conforme colacionado alhures.

Às fls. 19 o patrono do executado requereu a execução definitiva do julgado, em razão do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos de exceção de pré executividade. Destarte, apresentou memória de cálculo a fim de executar os honorários advocatícios arbitrados no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.



O Estado do Pará apresentou impugnação (fls. 30/35), alegando que não houve intimação pessoal da Fazenda Pública da sentença monocrática, inexistindo assim o trânsito em julgado.

O Ente Fazendário Estadual opôs embargos de declaração contra a sentença que extinguiu a ação e condenou ao pagamento de honorários no percentual de 5% (cinco por cento), apontando novamente a impossibilidade de arbitrar os honorários advocatícios. Os referidos embargos foram rejeitados às fls.54. E por fim, foi interposta a apelação ora em análise.

Em suas razões (fls. 55/60), o Estado do Pará pugna pela nulidade do julgado, uma vez que no julgamento dos embargos de declaração constante nos autos, não houve manifestação sobre o ponto omissis e contraditório, configurando negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, alega sobre a impossibilidade de fixação de honorários advocatícios, em razão do provimento do agravo de instrumento, no qual não foram fixados os referidos honorários.

Requer que o recurso seja conhecido e provido para afastar a condenação em honorários advocatícios, uma vez que a decisão que acolheu a exceção de pré executividade deixou de fixá-los.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 61).

Inicialmente, distribuído à relatoria da Desembargadora Helena Dornelles, coube-me a relatoria do feito por redistribuição, com a aposentadoria da relatora originária.

É o relatório.

#### **VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em obediência ao art. 14 do CPC/2015, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada.

#### **PRELIMINAR**

Havendo preliminar, passo a apreciá-la. O apelante pugna pela nulidade do julgado, uma vez que no julgamento dos embargos de declaração constante nos autos, não houve manifestação sobre o ponto omissis e contraditório, configurando negativa de prestação jurisdicional.

No caso em tela, o magistrado se manifestou sobre o ponto omissis, rejeitando os embargos de declaração em razão da decisão embargada não padecer de omissão, contradição ou obscuridade, pois explicitamente analisou as questões suscitadas, e que os embargos de declaração foram manejados por inconformismo da parte com o conteúdo da decisão que lhe foi desfavorável, devendo a parte manejar o recurso cabível para alcançar a pretendida modificação.

Levando em consideração que não houve ausência de jurisdição, REJEITO a preliminar levantada.

#### **MÉRITO**

Cinge-se a controvérsia recursal sobre a possibilidade de arbitrar os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa em decisão posterior ao julgamento do agravo de instrumento que



foi omissa nessa questão.

Pois bem.

Antes de mais nada, conforme preceitua o art. 162 do CPC/73, o juiz pode se pronunciar de três formas, sentença, decisão interlocutória e despacho. A sentença é o pronunciamento do juiz que implica em uma das situações previstas no art. 267 e 269 do CPC/73, podendo ser com resolução do mérito ou sem resolução do mérito. Nesta linha, a decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz resolve questão incidente, no curso do processo. E os despachos são todos os atos meramente ordinatórios, que não fazem lei entre as partes.

Após essas considerações, em relação ao caso em tela, conforme consta na certidão de fls. 13, o incidente de exceção de pré-executividade foi rejeitado, sendo determinado o prosseguimento da execução. A referida decisão que rejeitou o incidente é um pronunciamento judicial em forma de decisão interlocutória, pois tratou de incidente no curso do processo, sendo cabível às decisões desse tipo, o manejo do agravo de instrumento. Nesta toada, da referida decisão interlocutória, foi interposto agravo de instrumento em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Conforme já explicado anteriormente, o recurso foi julgado pela Exma. Des. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, o qual foi dado provimento para declarar a prescrição intercorrente, extinguindo a execução nos termos do art. 269, IV do CPC.

Assim, em obediência ao efeito substitutivo e por força do art. 512 do CPC/73, a decisão proferida pelo Tribunal no julgamento do agravo de instrumento acolhendo a pré-executividade, substitui a decisão do juízo monocrático. Sobre o efeito substitutivo, ensina José Miguel Garcia Medina:

Julgado o mérito do recurso, a decisão recorrida resta substituída na extensão do que houver sido modificada no tribunal. Existindo provimento de órgão de segundo grau, é esse, e não mais a decisão de primeiro grau, que passa a modificar a realidade do jurisdicionado (mesmo que ele apenas confirme o entendimento constante nessa).

Como se nota, o apelante aduz a impossibilidade de fixação dos honorários advocatícios em razão do julgamento do agravo de instrumento não os ter fixado. Ora, de fato, na ocasião do provimento do agravo de instrumento, a Des. Relatora acolheu a exceção de pré-executividade, reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu o feito com resolução do mérito, destarte, não havia necessidade de o juiz a quo proferir sentença extinguindo a ação, diante do efeito substitutivo da decisão proferida por este Egrégio Tribunal, vez que já havia extinguido o feito, sendo assim, não é possível arbitrar os honorários advocatícios neste momento.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO FISCAL - CAUSA DE ALÇADA - EMBARGOS INFRINGENTES - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - TERMO INICIAL - INTIMAÇÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES - EFEITO SUBSTITUTIVO DOS RECURSOS - DECADÊNCIA - NÃO VERIFICAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. Em se tratando de execução que, pelo seu valor, só pode ser desafiada por embargos de declaração e infringentes, admite-se excepcionalmente a impetração de mandado de segurança questionando o julgamento destes. Precedentes. 2. O julgamento de recurso, mesmo que não dotado de efeito suspensivo e ainda que não provido, tem o condão de substituir a decisão recorrida (efeito substitutivo dos recursos). 3. Nesse caso, conta-se o prazo decadencial para a



impetração de mandado de segurança da intimação do julgamento dos embargos infringentes. 4. Decadência não verificada. 5. Recurso Ordinário provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem. (STJ - RMS: 37382 SP 2012/0053128-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 06/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/06/2013)

**Ementa:** RECLAMAÇÃO. ELEITORAL. PROCESSUAL. APLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/10 ÀS ELEIÇÕES DE 2010. REGRA DA ANTERIORIDADE ELEITORAL (CF, ART. 16). ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DERA PROVIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO COLEGIADO DE AGRAVO REGIMENTAL. EFEITO SUBSTITUTIVO DOS RECURSOS (CPC, ART. 512). RECLAMAÇÃO JULGADA PREJUDICADA.

(STF - Rcl: 12727 AP, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 03/11/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-222 DIVULG 22-11-2011 PUBLIC 23-11-2011)

RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 512 DO CPC. ERROR IN JUDICANDO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. EFEITO SUBSTITUTIVO DOS RECURSOS. APLICAÇÃO. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DO JULGADO. INAPLICABILIDADE DO EFEITO SUBSTITUTIVO. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. 1. O efeito substitutivo previsto no artigo 512 do CPC implica a prevalência da decisão proferida pelo órgão superior ao julgar recurso interposto contra o decisório da instância inferior. Somente um julgamento pode prevalecer no processo, e, por isso, o proferido pelo órgão ad quem sobrepuja-se, substituindo a decisão recorrida nos limites da impugnação. 2. Para que haja a substituição, é necessário que o recurso esteja fundado em error in judicando e tenha sido conhecido e julgado no mérito. Caso a decisão recorrida tenha apreciado de forma equivocada os fatos ou tenha realizado interpretação jurídica errada sobre a questão discutida, é necessária a sua reforma, havendo a substituição do julgado recorrido pela decisão do recurso. 3. Não se aplica o efeito substitutivo quando o recurso funda-se em error in procedendo, com vício na atividade judicante e desrespeito às regras processuais, pois, nesse caso, o julgado recorrido é anulado para que outro seja proferido na instância de origem. Em casos assim, a instância recursal não substitui, mas desconstitui a decisão acoimada de vício. 4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(STJ - REsp: 963220 BA 2007/0143393-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 07/04/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2011)

Além disso, diante de qualquer irresignação quanto ao julgamento do agravo de instrumento deveria ter sido ser manejado recurso cabível. Inclusive, quanto a omissão dos honorários advocatícios, cabia à parte interessada opor embargos de declaração apontando a omissão, o que não ocorreu no caso em tela.

Ou seja, os honorários advocatícios foram arbitrados erroneamente, pois ocorreu em sentença que não deveria ter sido prolatada, diante do efeito substitutivo da decisão deste Egrégio Tribunal, e tampouco foi manejado qualquer recurso questionando o acórdão proferido, de modo que padeceu o direito da parte.

**DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, **CONHEÇO** e **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação, afastando a fixação de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 18 de dezembro de 2017

**ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Desembargadora Relatora